



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052386-94.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargado ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.867

Embargos de Declaração nº 1052386-94.2023.8.26.0224/50000

Embargante: Município de Guarulhos

Embargado: Rojas e Siqueira Advogados

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão -
Inexistência de vício no Acórdão - Pretensão de rediscussão
da matéria - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim
ementado:

“APELAÇÃO - Ação de tutela antecipada antecedente com pedido de liminar - Sentença de extinção por perda superveniente do objeto - Cancelamento dos protestos - Equívoco da Administração em razão de alegado erro no sistema da Administração Municipal - Condenação em honorários Pretensão de redução com aplicação do art. 90, §4º, do CPC - Redução do valor indevida - Valor fixado em consonância com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC - Sentença mantida - Recurso não provido”.

Aponta omissão insistindo na mesma tese defendida na
apelação e prequestiona a matéria.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pelas partes expressam mero
inconformismo com o resultado do julgamento.

No mais, os embargos não se prestam à revisão do que restou
deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados
no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade,

¹v.u. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e
Walter Barone, em 03/02/2025.

contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.³

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

³ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.